

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 2000
(Apenso o PL nº 3.897, de 2000)**

Dispõe sobre a não incidência de multas e juros de mora sobre atrasos no pagamento de débitos, nos casos que especifica.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho.

Relator: Deputado Jovair Arantes.

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.144, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, almeja disciplinar a **não incidência de multas e de juros de mora** no pagamento de débitos de servidores públicos com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas concessionárias, permissionárias ou subsidiárias prestadoras de serviços públicos, durante o período em que perdurar atraso correspondente no pagamento de seus vencimentos.

As razões que motivam a proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

“É eminentemente justo que o Estado como um todo, em qualquer dos seus níveis, se solidarize com aqueles servidores que, por negligência dos dirigentes, se vejam privados do recebimento de salários, nas datas previstas.

O presente projeto de lei tem por finalidade, fazer com que os servidores da administração direta e indireta deixem de ser onerados com despesas correspondentes a atrasos na quitação de seus débitos para com os entes públicos, em razão de atrasos no pagamento de seus salários.”

Foi apensado à proposição o **Projeto de Lei nº 3.897, de 2000**, também de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, com finalidade normativa semelhante à da proposição de referência.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 12 de dezembro de 2001, rejeitou o parecer favorável do Relator, **tendo sido acolhida posição pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.144, de 2000, e do Projeto de nº 3.897, de 2000.**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no bojo do Projeto de Lei nº 3.144, de 2000, diz respeito ao **regime de retribuição de serviços públicos** prestados por entes estatais e seus delegatários, com ênfase na questão da não incidência de juros de mora e de multas em pagamentos efetuados com atraso por servidores públicos, quando seus estipêndios não forem pagos em dia.

Aparentemente a proposição demonstra-se razoável em seu mérito, pois, orientada por um espírito de justiça, iria beneficiar os servidores públicos que estivessem com seus estipêndios em atraso. **Contudo, o Projeto de Lei nº 3.144, de 2000, se aprovado, na verdade, será extremamente prejudicial aos agentes públicos.** Com efeito, a proposição irá, implicitamente, normatizar a possibilidade de atrasos na efetivação de pagamentos de funcionários públicos, o que não se justifica e afigura-se irrazoável.

Dado ao seu caráter alimentar, constitucionalmente reconhecido (art. 100 § 1º-A, da Constituição Federal), os vencimentos dos servidores públicos não podem ser pagos com atraso, sob pena de comprometer a própria subsistência de seus beneficiários.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.144, de 2000, e 3.897, de 2000, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2002.

DEPUTADO JOVAIR ARANTES
RELATOR